



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO - E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
RONCADOR - PARANÁ - CEP-87320-000 - FONE: (44) 3575-1222
CNPJ - 75.371.401/0001-57

PROJETO DE LEI Nº. 33/2023.

SÚMULA: "Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a prorrogar até 20 de dezembro de 2023, o prazo para adesão ao REFISRON/2023 e dá outras providências".

O Senhor Vivaldo Lessa Moreira: faço saber, que a Câmara Municipal de Roncador, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:


LEI:

Art. 1º. O *caput* do art. 2º da Lei 1.414/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

“O contribuinte inadimplente poderá aderir ao Programa REFISRON, até **20 de dezembro de 2023**, formalizando o pedido através de requerimento devidamente protocolado junto ao Protocolo Geral da Prefeitura Municipal, observando-se o seguinte:”.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal João Otales Mendes,
em 05 de outubro de 2023.


Vivaldo Lessa Moreira
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO - E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
RONCADOR - PARANÁ - CEP-87320-000 - FONE: (44) 3575-1222
CNPJ - 75.371.401/0001-57

COLEND A CÂMARA MUNICIPAL
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES
EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS
SENHOR PRESIDENTE

MENSAGEM Nº: 33/2023

ASSUNTO: Projeto de Lei que autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a prorrogar até 20 de dezembro de 2023, o prazo para adesão ao REFISRON/2023 e dá outras providências.

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO

Informa o Departamento de Tributação do Município de Roncador, que não obstante esta Fazenda Pública Municipal haver promovido campanha de arrecadação com anúncios em carro de som, irradiação e de mídia eletrônica, que culminaram numa considerável adesão dos contribuintes inadimplentes ao REFISRON 2023, há ainda muitos daqueles que por diversas razões, sobretudo econômicas, ainda não aderiram ao Programa.

Temos ainda que considerar, inobstante seja obrigação deste Município, tomar todas as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias para o recebimento do crédito tributário, a maior parte dos contribuintes inadimplentes, constitui-se da população de **baixa renda** e que seria a mais **prejudicada**, dados os altos custos processuais inerentes aos procedimentos de cobrança, a serem arcados pelos mesmos.

Em se tratando de tema relevante que diz respeito à boa saúde das finanças públicas e por oportunizar àqueles contribuintes inadimplentes a possibilidade de ficar em dia com a Fazenda Pública Municipal, acreditamos contar com o indispensável apoio dos Senhores Vereadores para aprovação desta matéria com a maior urgência possível, por entendermos ser de grande relevância para toda a população.



Prefeitura Municipal de Roncador


PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO - E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
RONCADOR - PARANÁ - CEP-87320-000 - FONE: (44) 3575-1222
CNPJ - 75.371.401/0001-57

Por fim, tradicionalmente há incremento de renda no mês de dezembro, sobretudo em relação à classe assalariada, por ocasião da percepção da gratificação natalina e/ou décimo-terceiro salário, coincidindo com o prazo final para adesão ao REFISRON/2023, qual seja, em 20 de dezembro de 2023.

Desta forma o município necessita da aprovação em **regime de urgência** da referida lei, nos termos do art. 164, do Regimento Interno Dessa Casa¹, vez que pretende massificar a campanha de arrecadação nos meios de comunicação e necessita baixar o histórico índice de inadimplência havido em anos anteriores.

Desta forma peço a compreensão e aprovação por parte dos nobres edis em relação ao projeto ora apresentado.

Paço Municipal João Otales Mendes,
Em 05 de outubro de 2023.


Vivaldo Lessa Moreira
Prefeito Municipal

¹ Art. 164 – adotar-se-á o regime de urgência para que determinada proposição tenha sua tramitação abreviada, em atendimento a interesse público relevante:

I – por solicitação do Prefeito Municipal, para projeto de sua autoria, para ser apreciado pela Câmara no prazo máximo de trinta dias de seu recebimento.